



MUNICÍPIO DE RIO DO OESTE

Estado de Santa Catarina

Rua Paulo Sardagna, 797 – Bairro Bela Vista

CEP 89180-000 – Fone 47-3543.0261

Home page: www.riodooeste.sc.gov.br

E-mail: pmro@riodooeste.sc.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 63, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre o Plano Diretor Participativo do Município de Rio do Oeste e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DO OESTE, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS E ESTRATÉGIAS DA POLÍTICA URBANA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 1º A presente Lei Complementar dispõe sobre a revisão do Plano Diretor Participativo – PDP de Rio do Oeste, instituído pela Lei Complementar nº 026, de 30 de Junho de 2009, atendendo às disposições do art. 182 da Constituição Federal, bem como em observância aos princípios e diretrizes da Lei Federal nº. 10.257/2001 – Estatuto da Cidade e, de acordo com a Lei Orgânica do Município, sendo ele o instrumento básico norteador das ações que visam disciplinar a produção, o ordenamento e a gestão do território municipal, devendo ser respeitada tanto pelos agentes públicos como pelo setor privado.

Art. 2º O presente Plano Diretor abrange à totalidade do território municipal e é parte integrante do processo de planejamento municipal e, conforme disposto no art. 40 do Estatuto da Cidade, deve ser orientativo para a elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual do Município.

Art. 3º O presente Plano Diretor deverá ser amplamente revisado e atualizado em um prazo máximo de 05 (cinco) anos, a partir de um processo participativo, contínuo e permanente de avaliação e de controle, sempre pautado pelos princípios e diretrizes estabelecidos por ele e pelo Estatuto da Cidade.

Parágrafo Único. Toda legislação correlata e suplementar que venha a ser editada no Município de Rio do Oeste deverá respeitar o conteúdo e as diretrizes estabelecidas no presente Plano Diretor e no Estatuto da Cidade.

Seção II

Dos Princípios e Objetivos

Art. 4º São princípios fundamentais do Plano Diretor Participativo de Rio do Oeste:



MUNICÍPIO DE RIO DO OESTE

Estado de Santa Catarina

Rua Paulo Sardagna, 797 - Bairro Bela Vista

CEP 89180-000 - Fone 47-3543.0261

Home page: www.riodooste.sc.gov.br

E-mail: pmro@riodooste.sc.gov.br

- I - garantir o cumprimento da função social da propriedade e da cidade;
- II - promover a gestão democrática das políticas públicas e dos serviços públicos;
- III - buscar o desenvolvimento sustentável do Município em todas as dimensões;
- IV - incentivar a articulação de políticas de abrangência e de integração regional;
- V - promover a gestão democrática por meio da participação da sociedade civil nos processos de decisão, planejamento e gestão;
- VI - fortalecer o setor público, enfatizando a recuperação e valorização das funções de planejamento, articulação e controle;
- VII - preservar o patrimônio cultural local como forma de garantia da qualidade de vida.

Art. 5º O objetivo do Plano Diretor de Rio do Oeste é possibilitar o desenvolvimento socioeconômico e ambiental do território, de forma planejada e equilibrada, buscando minimizar os efeitos provocados pela inter-relação homem-ambiente e garantir o atendimento às necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida e à justiça social.

Art. 6º As diretrizes gerais do Plano Diretor de Rio do Oeste são:

- I - determinar investimentos públicos prioritários na promoção do saneamento ambiental, em melhorias nas condições de mobilidade, na implantação de equipamentos comunitários e no fortalecimento da administração pública municipal;
- II - estabelecer normas de uso e ocupação do solo urbano e diretrizes para o desenvolvimento rural;
- III - garantir a existência de uma rede de serviços urbanos adequados ao crescimento municipal;
- IV - estimular o desenvolvimento econômico, agropecuário, comercial, industrial e de serviços;
- V - direcionar o crescimento da ocupação e expansão do território para áreas propícias à urbanização;
- VI - prover um sistema de mobilidade urbana que atenda aos usuários de todas as modalidades de transporte;
- VII - proteger o patrimônio ambiental, histórico e cultural;

Art. 7º As diretrizes específicas do Plano Diretor de Rio do Oeste são:



MUNICÍPIO DE RIO DO OESTE

Estado de Santa Catarina

Rua Paulo Sardagna, 797 - Bairro Bela Vista

CEP 89180-000 - Fone 47-3543.0261

Home page: www.riodooste.sc.gov.br

E-mail: pmro@riodooste.sc.gov.br

I - quanto aos aspectos socioespaciais:

- a) prever a organização políticoterritorial;
- b) criar incentivos fiscais para unidades de conservação e lotes atingidos por áreas de preservação permanente;
- c) criação do plano de Preservação de Patrimônio Cultural;
- d) implementar instrumentos do Estatuto da Cidade e do Código Civil;
- e) vincular o uso e a ocupação do solo às características ambientais e às vocações apresentadas pela evolução do Município;
- f) elaborar e implantar uma política habitacional;
- g) dotar o Município de Rio do Oeste de instrumentos técnicos e administrativos capazes de coibir os problemas do desenvolvimento urbano futuro antes que os mesmos aconteçam, e ao mesmo tempo indicar soluções para os problemas atuais.
- h) incentivar a diversificação do uso e da ocupação do solo na malha urbana, promovendo uma maior integração territorial, evitando dessa forma a dispersão da malha urbana e a ocupação nas áreas ambientalmente frágeis, de interesse ambiental e de risco;
- i) atender às necessidades de mobilidade da população, promovendo um padrão sustentável, que seja democrático, não poluente, que respeite a dignidade humana e valorize o ambiente urbano;
- j) promover a integração entre as atividades urbanas e rurais, de forma complementar, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município;
- l) articular e promover a integração e cooperação no âmbito Federal e Estadual, e com os municípios integrantes da AMAVI, no processo de planejamento e de gestão urbana e ambiental nas questões de interesse comum;
- m) ampliar as possibilidades de parceria público-privada ou iniciativas relacionadas à criação e manutenção de espaços públicos de lazer, reconhecendo sua importância como áreas essenciais para a qualidade de vida;

II - quanto à infraestrutura:

- a) prever e garantir o abastecimento futuro de água;



MUNICÍPIO DE RIO DO OESTE

Estado de Santa Catarina

Rua Paulo Sardagna, 797 - Bairro Bela Vista

CEP 89180-000 - Fone 47-3543.0261

Home page: www.riodooste.sc.gov.br

E-mail: pmro@riodooste.sc.gov.br

- b) implantar a rede de coleta e sistema de tratamento de esgoto em todo o perímetro urbano;
 - c) implementar o sistema de coleta de lixo na área rural do Município;
 - d) estender progressivamente o abastecimento de água potável a todo o Município;
 - e) implantar e melhorar a rede de drenagem urbana;
 - f) implantar e melhorar a iluminação pública urbana e rural;
 - g) reestruturar a sinalização viária;
 - h) reestruturar e complementar os Sistemas Viários Básico e Estrutural;
 - i) complementar o sistema viário, promovendo a ligação entre bairros;
 - j) implementar programa de pavimentação das vias;
 - l) melhorar a qualidade dos passeios;
 - m) melhorar as condições de segurança e facilidade de trânsito aos ciclistas e aos portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida;
 - n) melhorar a paisagem territorial com implantação de mobiliário e arborização urbanos;
 - o) reestruturar e ampliar os espaços públicos e áreas verdes;
 - p) vocacionar um hospital municipal;
 - q) assegurar a oferta dos serviços de infraestrutura básica como rede de água, esgoto sanitário, drenagem urbana, coleta de lixo, energia elétrica e pavimentação, além dos equipamentos públicos e sociais necessários à população atual e futura de Rio do Oeste, levando em consideração a influência regional do Município;
- III - quanto ao desenvolvimento social:
- a) valorizar a história do Município;
 - b) apoiar permanentemente a criação e manutenção dos espaços culturais do Município;
 - c) estimular e preservar o idioma dos imigrantes;



MUNICÍPIO DE RIO DO OESTE

Estado de Santa Catarina

Rua Paulo Sardagna, 797 - Bairro Bela Vista

CEP 89180-000 - Fone 47-3543.0261

Home page: www.riodoeste.sc.gov.br

E-mail: pmro@riodoeste.sc.gov.br

- d) estimular o modo de vida rural;
- e) fortalecer a identidade cultural;
- f) reestruturar e fortalecer os centros comunitários e as associações;
- g) estimular a reeducação alimentar;
- h) incentivar as atividades esportivas e de lazer;
- i) promover a inclusão social, permitindo o acesso a melhores condições de infraestrutura, aos equipamentos sociais, à cultura e ao lazer na cidade, à moradia digna à população de baixa renda e a urbanização e regularização das áreas precárias;
- j) garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização, de forma a recuperar parte dos investimentos públicos que resultem na valorização dos imóveis urbanos;

IV - quanto ao desenvolvimento econômico:

- a) capacitar grupos de agricultores;
- b) promover o acesso a novas tecnologias para a agricultura;
- c) promover diversificação da economia;
- d) criar incentivos fiscais para implantação de empresas;
- e) fortalecer o turismo local e regional;
- f) intensificar os cursos profissionalizantes para qualificação da mão de obra industrial, agropecuária e turística;
- g) diversificar o comércio local;
- h) fortalecer e incentivar o comércio local;
- i) fomentar o plano de turismo;

V - quanto ao desenvolvimento ambiental:

- a) fortalecer a relação entre o cidadão e o meio ambiente;



MUNICÍPIO DE RIO DO OESTE

Estado de Santa Catarina

Rua Paulo Sardagna, 797 - Bairro Bela Vista

CEP 89180-000 - Fone 47-3543.0261

Home page: www.riodooste.sc.gov.br

E-mail: pmro@riodooste.sc.gov.br

- b) minimizar o impacto ambiental gerado pelos dejetos;
- c) diminuir, controlar e minimizar a utilização de defensivos agrícolas;
- d) otimizar, caso necessário, o funcionamento do aterro sanitário;
- e) controlar o despejo de resíduos nos rios e ribeirões do Município;
- f) enquadrar as indústrias nos padrões ambientais legais;
- g) preservar e recuperar as áreas de preservação permanente;
- h) criar Unidades de Conservação municipais;
- i) criar programas de conscientização ambiental;
- j) fortalecer os programas existentes

Art. 8º A sustentabilidade é entendida como o desenvolvimento local equilibrado nas dimensões sociais, econômica e ambiental, embasado nos valores culturais e no fortalecimento político-institucional, orientado para a melhoria contínua da qualidade de vida das gerações presentes e futuras, apoiando-se:

I - na promoção da cidadania, da justiça social, da inclusão social, compreendida como garantia de acesso a bens, serviços e políticas sociais a todos os munícipes, e na redução das desigualdades sociais e regionais;

II - no direito à Cidade para todos, compreendendo o direito à terra urbana, à moradia digna, ao saneamento, à infraestrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer;

III - transferência para a coletividade de parte da valorização econômica inerente à urbanização;

IV - na valorização e requalificação dos espaços públicos;

V - na universalização da mobilidade e acessibilidade, com prioridade ao transporte coletivo público;

VI - na ampliação das oportunidades por meio do trabalho, da educação e da cultura;

VII - na melhoria da qualidade de vida por meio da promoção da saúde coletiva, do saneamento básico e ambiental e do patrimônio cultural;

VIII - na recuperação, proteção, conservação, preservação e educomunicação acerca do ambiente



MUNICÍPIO DE RIO DO OESTE

Estado de Santa Catarina

Rua Paulo Sardagna, 797 - Bairro Bela Vista

CEP 89180-000 - Fone 47-3543.0261

Home page: www.riodoeste.sc.gov.br

E-mail: pmro@riodoeste.sc.gov.br

natural e do patrimônio cultural;

IX - na potencialização da criatividade e do empreendedorismo para o desenvolvimento da economia, da cultura, do turismo, do lazer e dos esportes, por meio de parcerias público-privadas e a partir de iniciativas de movimentos sociais e da sociedade civil;

X - no incentivo ao desenvolvimento das atividades econômicas geradoras de emprego, trabalho e renda;

XI - no incentivo e fomento à atividade econômica de forma articulada com os demais municípios da Região da AMAVI.

Seção III

Das Estratégias da Política de Ordenamento Territorial

Art. 9º As estratégias de ordenamento territorial no município de Rio do Oeste são orientadas pelas seguintes diretrizes:

I - crescimento linear, de forma a propiciar a integração do município às cidades do entorno;

II - descentralização e flexibilização das atividades produtivas;

III - desenvolvimento sustentável e preservação ambiental.

Art. 10. Para a realização das diretrizes da estratégia de ordenamento territorial devem ser adotadas as seguintes ações:

I - ordenar e disciplinar o crescimento da cidade na direção SUL, dotando essas áreas de infraestrutura adequada;

II - garantir uma maior dinâmica viária e de acessibilidade para a diminuição dos deslocamentos e para a fluidez do trânsito;

III - implantação de programa(s) de incentivo à preservação dos imóveis de interesse cultural, histórico e/ou arquitetônico;

IV - utilizar de forma sustentável os recursos naturais do município, incentivando o turismo ecológico sustentável;

V - incentivar políticas de atração de atividades geradoras de emprego e de geração de renda, em especial com alta tecnologia.



MUNICÍPIO DE RIO DO OESTE

Estado de Santa Catarina

Rua Paulo Sardagna, 797 - Bairro Bela Vista

CEP 89180-000 - Fone 47-3543.0261

Home page: www.riodooste.sc.gov.br

E-mail: pmro@riodooste.sc.gov.br

Seção IV

Da Função Social da Propriedade e da Cidade

Subseção I

Da Função Social da Cidade

Art. 11. O Município de Rio do Oeste para garantir o cumprimento da função social da cidade, tanto na área urbana como na área rural, deve implantar os princípios, diretrizes e objetivos constantes do presente Plano, bem como aqueles contidos na Constituição Federal e no Estatuto da Cidade e, ainda propiciar o acesso a todos os cidadãos de Rio do Oeste a serviços públicos ou privados de qualidade e a equipamentos urbanos essenciais, principalmente à saúde e a educação, procurando ainda atender:

I - a promoção de uma justiça social e territorial a partir da redução das desigualdades socioespaciais;

II - ampliar o direito de acesso à terra urbanizada, à moradia digna, ao saneamento ambiental, à infraestrutura e serviços públicos, para o transporte coletivo, trabalho, à cultura, ao lazer, à memória cultural e ao meio ambiente sustentável.

Subseção II

Da Função Social da Propriedade

Art. 12. A propriedade, tanto urbana como rural, cumpre com sua função social no Município de Rio do Oeste, quando atende às disposições e aos parâmetros contidos e estabelecidos pelo presente Plano Diretor e demais legislações correlatas e/ou suplementar, observando ainda os seguintes princípios:

I - ser utilizada em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como em respeito ao meio ambiente;

II - garantir o uso e a ocupação do solo sempre de forma compatível com a infraestrutura urbana e de serviços disponível;

III - assegurar o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas.

Art. 13. O processo de elaboração e de gestão da política territorial no Município de Rio do Oeste terá como princípio básico o respeito à ordem democrática, incorporando a participação dos diferentes segmentos da sociedade em sua formulação, execução, fiscalização e monitoramento.

Seção V

Das Políticas Públicas Setoriais

Art. 14. A Política de Planejamento Territorial do Município de Rio do Oeste é pautada pela integração



MUNICÍPIO DE RIO DO OESTE

Estado de Santa Catarina

Rua Paulo Sardagna, 797 - Bairro Bela Vista

CEP 89180-000 - Fone 47-3543.0261

Home page: www.riodooeste.sc.gov.br

E-mail: pmro@riodooeste.sc.gov.br

das suas ações com as demais políticas setoriais do Município, sempre observando as características peculiares e suas especificidades, orientada pela descentralização das ações com o objetivo de promover a inclusão política, socioeconômica, espacial e melhorar a qualidade de vida de todos os cidadãos.

Art. 15. A gestão integrada das diversas políticas municipais observará as seguintes diretrizes:

I - articulação entre os vários conselhos municipais e suas políticas próprias, com vistas à efetivação de processos de planejamento participativo, controle social, monitoramento e avaliação de suas ações;

II - criação de mecanismos de participação popular e do exercício da democracia nos processos deliberativos de suas ações;

III - instituição de política de comunicação e divulgação das ações intersetoriais.

Seção VI

Da Política De Desenvolvimento Econômico

Art. 16. A Política de Desenvolvimento Econômico deve estar pautada na integração com as demais políticas municipais e regionais, buscando a diversificação da economia e o aumento da oferta de trabalho e de geração de renda.

Art. 17. São Diretrizes da Política de Desenvolvimento Econômico:

I - fomento e incentivo à instalação de novas indústrias e comércios com tecnologia adequada ao uso sustentável dos recursos naturais visando à preservação do meio ambiente;

II - instalação e consolidação de atividades produtivas em áreas com disponibilidade de infraestruturas e compatíveis com os padrões de sustentabilidade ambiental;

III - incentivo às iniciativas de produção cooperativa, ao artesanato, às empresas e às atividades desenvolvidas por meio de micro e pequenos empreendimentos ou estruturas familiares de produção;

IV - aprimoramento da infraestrutura para o desenvolvimento das atividades de cultura, turismo e entretenimento como fontes geradoras de trabalho, emprego, e de qualidade de vida;

V - articulação regional através de programas e projetos de desenvolvimento econômico, integrando a atividade industrial, o comércio, o lazer, os serviços e a agropecuária;

VI - políticas de desenvolvimento econômico em consonância com a preservação ambiental e investimentos que privilegiem a distribuição de renda e riqueza, e ampliação da oferta de empregos, com remuneração digna e a preservação dos direitos sociais e trabalhistas;



MUNICÍPIO DE RIO DO OESTE

Estado de Santa Catarina

Rua Paulo Sardagna, 797 - Bairro Bela Vista

CEP 89180-000 - Fone 47-3543.0261

Home page: www.riodooste.sc.gov.br

E-mail: pmro@riodooste.sc.gov.br

VII - ações de controle urbano e de melhoria dos espaços e serviços públicos, visando à atração de atividades econômicas;

VIII - parcerias e ações integradas com outros agentes promotores do desenvolvimento, públicos e privados, governamentais e institucionais.

IX – fomento de parcerias entre a iniciativa privada, órgãos públicos e instituições de ensino e de pesquisa.

Seção VII

Da Política de Incentivo ao Turismo

Art. 18. O Poder Público Municipal promoverá ações que visem apoiar o desenvolvimento do turismo sustentável no Município de Rio do Oeste, pautado pelas seguintes diretrizes:

I - incorporar o trabalho e a cultura da população local como fator de divulgação do potencial turístico do município e como fator de inclusão social;

II - articular programas e ações turístico-culturais com os demais municípios da região;

III - promover programas, projetos e ações turísticas integradas com a dinâmica das atividades sociais, econômicas, culturais e de lazer, realizadas pelo Município e na região;

IV - diversificar e melhorar a oferta de equipamentos no setor, objetivando aumento da oferta de emprego e de geração de renda;

V - promover atividades de agroturismo e turismo rural com vistas à conservação, preservação e recuperação do patrimônio ambiental do município;

VI - incentivar a qualificação da mão de obra local buscando apoio dos demais órgãos governamentais e instituições ligadas ao setor;

VII - estimular e implementar melhorias paisagísticas, de sinalização turística e de infraestrutura básica nos principais corredores de acesso ao Município e região.

Seção VIII

Da Política Cultural

Art. 19. A Política Cultural do Município de Rio do Oeste deve ser elaborada de forma a propiciar o incentivo à preservação do patrimônio natural e cultural deste Município, sendo dever de todos os cidadãos.



MUNICÍPIO DE RIO DO OESTE

Estado de Santa Catarina

Rua Paulo Sardagna, 797 - Bairro Bela Vista

CEP 89180-000 - Fone 47-3543.0261

Home page: www.riodoeste.sc.gov.br

E-mail: pmro@riodoeste.sc.gov.br

Parágrafo Único. O Poder Público Municipal dispensará proteção especial ao patrimônio natural e cultural do Município, segundo os preceitos desta Lei e de regulamentos para tal fim editados.

Art. 20. O patrimônio natural e cultural do Município é constituído por bens móveis ou imóveis, de natureza material ou imaterial, tombados individualmente ou em conjunto, existentes em seu território e cuja preservação seja de interesse público, dado o seu valor histórico, artístico, ecológico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, arqueológico, paleontológico, paisagístico, turístico ou científico.

Art. 21. O Município de Rio do Oeste deverá implementar um Programa Municipal de Incentivo à Preservação do Patrimônio Cultural, por meio do órgão municipal competente, visando estimular a preservação e valorização da cultura local, da arquitetura e da memória, portadoras de referência à identidade, à ação ou à memória histórica do Município.

Art. 22. A política de preservação do patrimônio cultural deverá seguir as seguintes diretrizes:

I - contribuir para a construção da cidadania cultural no Município;

II - garantir a inclusão cultural de todos os cidadãos;

III - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a identidade cultural do Município;

IV - estimular e preservar a diversidade cultural existente no Município;

V - garantir a proteção e a preservação da paisagem natural do Rio Itajaí do Oeste e das bacias dos seus ribeirões, todas consideradas como patrimônio paisagístico do Município;

VI - valorizar e estimular o uso, a conservação e a restauração do patrimônio cultural e arquitetônico;

VII - garantir usos compatíveis para as edificações que façam parte do patrimônio arquitetônico do Município.

Art. 23. Para realização dessas diretrizes, a política de preservação do patrimônio cultural deverá adotar as seguintes ações estratégicas:

I - adotar medidas de proteção da paisagem como potencialidade turística;

II - garantir a participação da comunidade na formulação da política de preservação do patrimônio histórico, cultural e arquitetônico;

III - desenvolver e estimular o potencial turístico da cidade através do estímulo à preservação da



MUNICÍPIO DE RIO DO OESTE

Estado de Santa Catarina

Rua Paulo Sardagna, 797 - Bairro Bela Vista

CEP 89180-000 - Fone 47-3543.0261

Home page: www.riodooste.sc.gov.br

E-mail: pmro@riodooste.sc.gov.br

natureza, e dos seus bens de interesse cultural;

IV - manter e atualizar o cadastro dos bens de interesse cultural, histórico e/ou arquitetônico, estimulando sua preservação por meio de políticas e de programas específicos de incentivo à preservação.

Art. 24. Visando à consecução das diretrizes e das ações estratégicas da política de preservação do patrimônio cultural em Rio do Oeste, poderão ser aplicados, dentre outros, os seguintes instrumentos:

I - cadastro de bens materiais e imateriais;

II - criação de legislação de proteção e incentivo do patrimônio cultural;

III - tombamento de bens materiais e imateriais;

IV - criação do fundo municipal de incentivo à cultura;

V - utilização do instrumento da transferência do direito de construir, conforme prevê o Estatuto da Cidade.

Seção IX

Da Política Municipal do Meio Ambiente e de Saneamento

Art. 25. A Política Ambiental de Rio do Oeste é entendida como um conjunto de diretrizes, instrumentos e mecanismos de política pública que orienta a gestão ambiental municipal, com base na Política Nacional e Estadual do Meio Ambiente e integrada ao Sistema Nacional do Meio Ambiente.

Art. 26. A Política Ambiental, articulada com a Política de Gestão e Desenvolvimento Territorial de Rio do Oeste observará as seguintes diretrizes:

I - orientar as decisões de intervenção e investimentos públicos e privados em Rio do Oeste, a partir da Política Ambiental Municipal e das legislações de caráter ambiental e de patrimônio cultural;

II - promover e assegurar a sustentabilidade ecológica e a elevação da qualidade do ambiente de Rio do Oeste, conservando os recursos naturais e os ecossistemas naturais e modificados, em conjunto com os demais municípios da bacia hidrográfica;

III - incorporar a dimensão ambiental ao desenvolvimento, coordenando as dimensões econômicas, sociais e ecológicas, de modo a reorientar o estilo de desenvolvimento;

IV - orientar os investimentos e as decisões que promovam a recuperação do ambiente degradado, natural e construído, em especial, nos locais onde haja ameaça à segurança humana e ao patrimônio



MUNICÍPIO DE RIO DO OESTE

Estado de Santa Catarina

Rua Paulo Sardagna, 797 - Bairro Bela Vista

CEP 89180-000 - Fone 47-3543.0261

Home page: www.riodooeste.sc.gov.br

E-mail: pmro@riodooeste.sc.gov.br

natural, histórico e cultural de Rio do Oeste;

V - incentivar a elaboração e implementação de programas, projetos e ações em educação ambiental e de patrimônio cultural, em consonância com a Política Nacional de Educação Ambiental, com as diretrizes municipais de educação ambiental e com a Agenda 21 local, para orientar os usos estabelecidos pelo Plano Diretor Participativo de Rio do Oeste;

VI - estimular a democratização e a descentralização da gestão territorial por meio da adoção de práticas de participação, cooperação e corresponsabilidade;

VII - estabelecer os instrumentos de gestão do território compatíveis com as diretrizes para ocupação do solo, de acordo com o zoneamento ecológico-econômico;

VIII - estabelecer espaços naturais protegidos e controlar o uso e a ocupação das áreas de preservação permanente estabelecidas pelas leis vigentes, incluindo-se a Macrozona de Conservação definida pelo Plano Diretor;

IX - promover a manutenção das áreas permeáveis no território do Município;

X - promover os padrões de permeabilidade e implantação de áreas verdes em áreas públicas e privadas

XI - dirimir a poluição da água, do ar e a contaminação do solo e subsolo, e definir metas de redução da poluição;

XII - implementar programas de controle de produção e circulação de produtos perigosos.

XIII - minimizar o impacto da urbanização com base na redução do consumo de recursos e na redução de resíduos e efluentes;

XIV - controlar e minimizar os efeitos dos reflorestamentos de exóticas;

XV - garantir acesso público e universal aos elementos constituintes do patrimônio natural e construído;

XVI - articular-se à gestão integrada dos recursos naturais, contribuindo na formulação, implementação e gerenciamento de políticas, ações e investimentos demandados;

XVII - promover a integração das áreas verdes e espaços naturais protegidos a fim de estabelecer corredores ecológicos associados ao zoneamento ecológico-econômico;



MUNICÍPIO DE RIO DO OESTE

Estado de Santa Catarina

Rua Paulo Sardagna, 797 - Bairro Bela Vista

CEP 89180-000 - Fone 47-3543.0261

Home page: www.riodooste.sc.gov.br

E-mail: pmro@riodooste.sc.gov.br

Subseção I

Das Normas Gerais da Política de Saneamento Ambiental Integrado

Art. 27. A política de saneamento ambiental integrado tem como objetivos atingir e manter a sustentabilidade social e ecológica, alcançando níveis crescentes de salubridade, e promover o adequado uso e ocupação do solo e a melhoria crescente da qualidade de vida da população.

Art. 28. A gestão do saneamento ambiental integrado deverá associar as atividades de abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo das águas pluviais, pavimentação, limpeza urbana, instalações hidrossanitárias, controle de riscos, controle de vetores e reservatórios de doenças transmissíveis e educação sanitária e ambiental.

Parágrafo único. A gestão do saneamento ambiental integrado observará as diretrizes gerais fixadas pelo Sistema de Planejamento e Gestão Territorial.

Art. 29. Para se alcançar os objetivos da Política de Saneamento Ambiental Integrado fixados nesta seção, deverá ser elaborado Plano de Gestão de Saneamento Ambiental Integrado, o qual conterà, no mínimo:

I - diagnóstico dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, resíduos sólidos, manejo das águas pluviais e controle de vetores, controle de riscos, por meio da utilização de indicadores sanitários, epidemiológicos e ambientais;

II - metas e diretrizes gerais da política de saneamento ambiental integrado, com base na compatibilização, integração e coordenação dos planos setoriais de água, esgoto, manejo das águas pluviais, resíduos sólidos, controle de riscos ambientais e gestão ambiental integrado;

III - definição dos recursos financeiros necessários à implementação da política de saneamento ambiental, bem como das fontes de financiamento e das formas de aplicação;

IV - identificação, caracterização e quantificação dos recursos humanos, materiais, tecnológicos, institucionais e administrativos necessários à execução das ações propostas;

V - programa de investimento em obras e outras medidas relativas à utilização, recuperação, conservação e proteção do sistema de saneamento ambiental;

VI - programas de educação sanitária e ambiental em conjunto com a sociedade civil e o poder público para implementação da Política de Saneamento Ambiental Integrado.

§ 1º O Plano de Gestão de Saneamento Ambiental Integrado deverá articular os sistemas de informação de saneamento, saúde, desenvolvimento urbano, ambiental e defesa civil.



MUNICÍPIO DE RIO DO OESTE

Estado de Santa Catarina

Rua Paulo Sardagna, 797 - Bairro Bela Vista

CEP 89180-000 - Fone 47-3543.0261

Home page: www.riodooeste.sc.gov.br

E-mail: pmro@riodooeste.sc.gov.br

§ 2º Todas as obras do sistema viário, do sistema de transporte coletivo e de construção de unidades habitacionais e prédios públicos executadas pelo Poder Público no Município de Rio do Oeste deverão contemplar sistema de saneamento integrado, devendo o Plano de Gestão de Saneamento Ambiental Integrado estabelecer mecanismos de controle.

§ 3º O Plano de Gestão de Saneamento Ambiental Integrado conterá diretrizes para a prestação dos serviços de água e esgoto, contendo disposições atinentes ao instrumento contratual adotado, prazos, tarifas, qualidade, compromissos de investimentos, multas, participação da sociedade.

Art. 30. O Plano de Saneamento Ambiental Integrado será implementado pelo Poder Público Municipal, por meio de suas esferas competentes e regulado pelo Conselho pertinente.

§ 1º O Poder Público, ao implementar as políticas de saneamento ambiental, buscarão a unificação da gestão dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, resíduos sólidos e manejo das águas pluviais.

§ 2º A prestação dos serviços de saneamento ambiental é de interesse local, devendo ser prestado pelo Município, direta ou indiretamente, por meio de convênios e contratos.

§ 3º Deverão ser implantados mecanismos de controle social sobre todos os serviços prestados no âmbito do Saneamento Ambiental Integrado.

Art. 31. O Município de Rio do Oeste deverá buscar o desenvolvimento de ações integradas com a União e o Estado de Santa Catarina, visando a implementação da Política de Gestão de Saneamento Ambiental Integrado.

Subseção II Abastecimento de Água

Art. 32. O serviço público de abastecimento de água deverá assegurar a todo munícipe a oferta domiciliar de água para consumo residencial regular, com qualidade compatível aos padrões estabelecidos em planos e programas federais e conforme as normas técnicas vigentes.

Art. 33. O abastecimento de água deverá ser prestado com eficácia, eficiência e controle do uso, de modo a garantir a regularidade, universalidade e qualidade dos serviços.

Art. 34. Ficam definidas como ações prioritárias para o serviço de abastecimento de água:

I - diagnosticar o sistema;

II - realizar obras estruturadoras e ampliar permanentemente a oferta necessária para garantir o atendimento à totalidade da população do município, evitando a insuficiência no abastecimento e a



MUNICÍPIO DE RIO DO OESTE

Estado de Santa Catarina

Rua Paulo Sardagna, 797 - Bairro Bela Vista

CEP 89180-000 - Fone 47-3543.0261

Home page: www.riodooste.sc.gov.br

E-mail: pmro@riodooste.sc.gov.br

contaminação das captações;

III - adotar mecanismos de financiamento do custo dos serviços que viabilizem o acesso da população ao abastecimento domiciliar;

IV - promover mecanismos de preservação dos mananciais de interesse comunitário e municipal, estimulando projetos alternativos de captação;

V - promover e incentivar o uso racional da água, fomentando formas alternativas de uso e reúso a partir de projetos específicos.

Subseção III

Esgotamento Sanitário

Art. 35. O serviço público de esgotamento sanitário deverá assegurar à população o acesso a um sistema de coleta, transporte e tratamento adequado dos esgotos e águas servidas, objetivando minimizar os altos índices de doenças de veiculação hídrica ou relacionadas ao saneamento, de insalubridade e danos ao meio ambiente.

§ 1º O esgotamento sanitário abrangerá a coleta e tratamento das águas servidas e matéria fecal resultantes de esgoto doméstico e os resíduos orgânicos, com sua destinação adequada.

§ 2º Os resíduos orgânicos e águas residuárias provenientes da atividade industrial dos mais variados tipos, deverão obedecer a legislação específica, não podendo ser interligados ao sistema público.

§ 3º Os sistemas de esgotamento sanitário deverão observar critérios sanitários, socioambientais e de planejamento urbano, atendendo à legislação vigente.

Art. 36. Ficam definidas como ações prioritárias para o serviço de esgotamento sanitário:

I - diagnosticar o serviço;

II - criar programa de controle e tratamento especial de efluentes de empreendimentos potencialmente geradores de cargas poluidoras;

III - universalizar a coleta e tratamento de esgoto;

IV - garantir a manutenção plena de todas as unidades operacionais dos sistemas de esgotamento sanitário.



MUNICÍPIO DE RIO DO OESTE

Estado de Santa Catarina

Rua Paulo Sardagna, 797 - Bairro Bela Vista

CEP 89180-000 - Fone 47-3543.0261

Home page: www.riodooeste.sc.gov.br

E-mail: pmro@riodooeste.sc.gov.br

Subseção IV

Manejo das Águas Pluviais e Drenagem Urbana

Art. 37. O serviço público de drenagem urbana das águas pluviais do município objetiva o gerenciamento da rede hídrica no território municipal, objetivando o equilíbrio sistêmico de absorção, retenção e escoamento das águas pluviais.

§ 1º O Município de Rio do Oeste poderá formar consórcios públicos visando à realização conjunta de ações de controle e monitoramento da macrodrenagem das águas pluviais.

§ 2º O Plano Setorial de Macrodrenagem é um instrumento de planejamento e deverá indicar intervenções estruturais, medidas de controle e monitoramento, definindo critérios para o uso do solo compatível aos serviços de drenagem, considerando as bacias hidrográficas de Rio do Oeste e de seus municípios limítrofes, considerando o Plano de Bacia do Itajaí.

Art. 38. Ficam definidas como ações prioritárias no manejo das águas pluviais:

I - definir mecanismos de fomento para usos do solo compatíveis com áreas de interesse para drenagem, como parques lineares, área de recreação e lazer, hortas comunitárias e manutenção da vegetação nativa;

II - implantar medidas de prevenção de inundações, incluindo controle de erosão, especialmente em movimentos de terra, controle de transporte e deposição de entulho e lixo, combate ao desmatamento, assentamentos clandestinos e outros tipos de ocupações nas áreas com interesse para drenagem.

III - investir na renaturalização e melhorias das calhas pluviais e na recuperação dos sistemas de macro e microdrenagem.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL

Seção I

Da Habitação

Art. 39. A Política Municipal de Habitação observará os seguintes princípios da Política Nacional de Habitação:

I - direito à moradia enquanto um direito humano, individual e coletivo, previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Constituição Brasileira de 1988;

II - questão habitacional como uma política de Estado, uma vez que o poder público é agente indispensável na regulação urbana e do mercado imobiliário, na provisão da moradia e na regularização



MUNICÍPIO DE RIO DO OESTE

Estado de Santa Catarina

Rua Paulo Sardagna, 797 - Bairro Bela Vista

CEP 89180-000 - Fone 47-3543.0261

Home page: www.riodoeste.sc.gov.br

E-mail: pmro@riodoeste.sc.gov.br

de assentamentos precários, devendo ser, ainda, uma política pactuada com a sociedade e que extrapole um só governo;

III - gestão democrática, com a participação dos diferentes segmentos da sociedade, possibilitando controle social e transparência.

Art. 40. A Política Municipal de Habitação tem por objetivo universalizar o acesso à moradia com condições adequadas de habitabilidade, infraestrutura, saneamento ambiental, mobilidade, transporte coletivo, equipamentos, serviços urbanos e sociais, priorizando os segmentos sociais de baixa renda, mediante instrumentos e ações de regulação normativa, urbanística, jurídico-fundiária e de provisão.

Parágrafo único. Habitação de Interesse Social é toda moradia, com condições adequadas de habitabilidade, destinada aos segmentos populacionais de renda familiar mensal de até três salários mínimos.

Art. 41. A Política Municipal de Habitação observará as seguintes diretrizes:

I - incentivo à participação de todos os agentes públicos e privados e dos segmentos da sociedade civil na formulação e implementação da Política Municipal de Habitação de Rio do Oeste, com vistas a superação do déficit habitacional municipal;

II - integração dos planos, dos projetos e das ações da Política Municipal de Habitação com as demais políticas e ações públicas de desenvolvimento urbano, econômico e social municipais, intermunicipais, metropolitanas, estaduais e federais, favorecendo a implementação de ações integrais e sustentáveis;

III - diversificação das ações de provisão, mediante a promoção pública, apoio à iniciativa da sociedade e à constituição de parcerias que proporcionem o aperfeiçoamento e a ampliação dos recursos, o desenvolvimento tecnológico e a produção de alternativas de menor custo, maior qualidade e conforto, considerando as realidades física, social, econômica e cultural da população a ser beneficiada;

IV - democratização do acesso ao solo urbano e da oferta de terras para a Política Municipal de Habitação a partir da disponibilidade de imóveis públicos e privados, em consonância com os instrumentos previstos no Estatuto da Cidade;

V - adesão ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social através do Termo de Adesão aprovado pelo Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, que possibilitará o acesso aos recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social;

VI - construção de unidades habitacionais de interesse social na região central e em demais áreas da cidade, em áreas vazias ou subutilizadas e recuperação de edifícios vazios e subutilizados conforme o Estatuto da Cidade;



MUNICÍPIO DE RIO DO OESTE

Estado de Santa Catarina

Rua Paulo Sardagna, 797 - Bairro Bela Vista

CEP 89180-000 - Fone 47-3543.0261

Home page: www.riodoeste.sc.gov.br

E-mail: pmro@riodoeste.sc.gov.br

VII - estímulo à autogestão na produção de habitações de interesse social;

VIII - investimento em obras de urbanização e de infraestrutura, para requalificação de áreas propícias à habitação de interesse social, com qualidade urbana e ambiental, obedecendo a parâmetros a serem estabelecidos de forma a garantir padrões mínimos de sustentabilidade.

IX - articulação entre programas preventivos, de construção e disponibilização de unidades habitacionais, e programas curativos, de regularização, urbanização e inserção urbana definidos no Programa de Regularização Fundiária Sustentável;

X - fixação de parâmetros urbanísticos para habitação de interesse social, adequando as normas urbanísticas às condições socioeconômicas da população de baixa renda e simplificando os processos de aprovação de projetos e o licenciamento de Habitação de Interesse Social, considerando os requisitos e critérios estabelecidos no Programa de Regularização Fundiária Sustentável da Política Municipal de Habitação de Interesse Social e sem prejuízo ao meio ambiente;

XI - consolidação da situação jurídica, bem como regularização fundiária, urbanística, ambiental e do patrimônio cultural dos conjuntos habitacionais populares já implementados pelo município, anteriormente à aprovação deste Plano Diretor;

XII - prestação de serviços de assistência técnica, jurídica, social e urbanística gratuita à população com renda familiar de até três salários mínimos, nos processos de regularização urbanística e fundiária e de implementação de áreas de ZEIS, assim como nos programas de habitação de interesse social;

XIII - controle das ocupações em áreas de risco e não edificável, a partir de um processo participativo e da ação integrada dos setores municipais responsáveis pelo planejamento, urbano, defesa civil, obras e manutenção, as redes de agentes comunitários, e entidades da sociedade civil organizada;

XIV - promoção de atendimento habitacional de famílias a serem removidas, preferencialmente na mesma região, em caso de necessidade de remoção em área de risco, para execução de obras, equipamentos públicos, ou implantação de infraestrutura;

XV - elaboração do Plano Municipal de Habitação conforme as diretrizes fixadas na Conferência Regional do Alto Vale e no processo participativo de elaboração da Política Municipal de Habitação;

Seção II

Da Política Municipal de Mobilidade e de Acessibilidade

Art. 42. A Política Municipal de Mobilidade e de Acessibilidade a ser implantada no Município de Rio do Oeste deverá ser pautada pelas seguintes diretrizes:

I - criar um sistema viário urbano e regional integrado e otimizado, com vias estruturais e básicas,



MUNICÍPIO DE RIO DO OESTE

Estado de Santa Catarina

Rua Paulo Sardagna, 797 – Bairro Bela Vista

CEP 89180-000 – Fone 47-3543.0261

Home page: www.riodooste.sc.gov.br

E-mail: pmro@riodooste.sc.gov.br

formando ligações que permitam melhor comunicação entre as várias localidades da cidade, ampla distribuição e eficiência dos deslocamentos, indução de desenvolvimento urbano para áreas estratégicas e maior segurança de tráfego aos usuários em geral;

II - definir uma hierarquia para o sistema viário de acordo com sua localização, relevo, e importância na malha viária, visando minimizar os conflitos entre a circulação, o uso e ocupação do solo;

III - definir o gabarito mínimo das novas vias, de acordo com as diretrizes e estratégias gerais do plano, dotando-as com espaços adequados para a circulação segura, preferencial e eficiente para pessoas com mobilidade reduzida, pedestres, bicicletas e demais veículos;

IV - apontar interseções do sistema viário com necessidade de ampliação geométrica para modernização e aumento da segurança e fluidez das vias estruturais e das vias básicas;

V - definir normas específicas para a execução e a pavimentação dos passeios nas vias públicas de Rio do Oeste, visando garantir o conforto e a segurança dos pedestres;

VI - priorizar a circulação de pessoas com mobilidade reduzida, pedestres e ciclistas, bem como incentivar o transporte coletivo, em relação ao transporte individual, promovendo um estudo de viabilidade para a implantação de sistema cicloviário, com prioridade para as Ruas 7 de Setembro, Luis Bertoli, Abílio Eleutério Gonçalves, XV de Novembro e John Kennedy; e vias verdes na área urbana do Município;

VII - a acessibilidade urbana obedecerá aos princípios de adequabilidade e adaptabilidade para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, devendo ser observadas as regras previstas na legislação, assim como nas normas técnicas editadas pelos órgãos competentes, dentre os quais as de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

CAPÍTULO III

DO MACROZONEAMENTO E DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Seção I

Dos Objetivos

Art. 43. Esta Lei estabelece parâmetros para o uso e ocupação do solo para o Município de Rio do Oeste e tem por objetivo:

I - evitar a criação de zonas com uso único, incentivando, sempre que possível, a coexistência de diversos usos nas diferentes zonas;

II - adequar o uso do solo ao relevo do Município de Rio do Oeste;



MUNICÍPIO DE RIO DO OESTE

Estado de Santa Catarina

Rua Paulo Sardagna, 797 - Bairro Bela Vista

CEP 89180-000 - Fone 47-3543.0261

Home page: www.riodoeste.sc.gov.br

E-mail: pmro@riodoeste.sc.gov.br

III - ordenar o uso territorial, buscando o desenvolvimento autossustentado;

IV - adequar a ocupação dos espaços tendo em vista a saúde, a segurança da população e os aspectos do patrimônio ambiental e do acervo cultural;

V - evitar a concentração e a dispersão excessiva da ocupação dos espaços, potencializando o uso da infraestrutura urbana;

VI - disciplinar o adensamento do Município, reservando área para ventilação das edificações e dos logradouros;

VII - tornar compatível a política territorial com a função social da propriedade.

Art. 44. O zoneamento busca dar a cada região do Município a utilização mais adequada em função das diretrizes do Plano Diretor, do sistema viário, da topografia, da geografia, de aspectos geomorfológicos das áreas e da infraestrutura existente, por meio da criação de zonas cujo uso e a forma de ocupação do solo, estabelecidos na presente Lei, determinam o adensamento das áreas.

Seção II Dos Usos

Art. 45. Com relação à finalidade, são estabelecidas as seguintes categorias de uso:

I - Residencial: edificação destinada à habitação permanente, seja unifamiliar ou multifamiliar;

II - Comunitário e/ou institucional: espaço, estabelecimento ou instalação destinada ao lazer, cultura, saúde, religião, assistência social e administração pública, exceto os motéis;

III - Comercial e/ou de serviços: atividade caracterizada pela relação de troca visando o lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadorias, ou atividade caracterizada pela utilidade de mão-de-obra e assistência de ordem intelectual, incluindo atividades hoteleiras e de alimentação, serviços para veículos, de serviços de saúde humana ou animal, atividades de profissionais liberais;

IV - Industrial e apoio industrial: atividade pela qual se transforma matéria-prima em bens de produção ou consumo, e a prestação de serviços diretamente relacionados, como armazenagem de produtos e matérias primas, apoio logístico, armazenamento e fornecimento de combustíveis exclusivamente para as atividades industriais e de apoio industrial;

V - Agropecuária: atividades primárias de cultivo da terra e criação de animais, visando ao consumo próprio ou à comercialização;

VI - Extrativismo: atividade primária de extração de recursos vegetais e/ou minerais.



MUNICÍPIO DE RIO DO OESTE

Estado de Santa Catarina

Rua Paulo Sardagna, 797 - Bairro Bela Vista

CEP 89180-000 - Fone 47-3543.0261

Home page: www.riodooste.sc.gov.br

E-mail: pmro@riodooste.sc.gov.br

§ 1º As edificações destinadas a motéis somente serão permitidas em lotes localizados fora do perímetro urbano.

§ 2º Quando não for possível enquadrar um uso nos mencionados nos incisos, caberá deliberação pelo Núcleo Gestor de Planejamento Territorial.

Art. 46. Como princípio geral, todos os usos serão admitidos no território do Município, salvo aqueles expressamente proibidos pela presente Lei, e desde que obedeçam às condições, princípios e diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 47. Os usos são classificados conforme seu porte, para fins de adequação às diferentes zonas urbanas.

I - Comunitário e/ou institucional:

a) Pequena: quando tiverem capacidade de atendimento de até 100 pessoas por dia, ou tiver área de construção de até 250,00 m²;

b) Média: quando tiverem capacidade de atendimento de 101 até 500 pessoas por dia, ou tiver área de construção de 250,01 até 500,00 m²;

c) Grande: quando for superior aos demais itens relacionados acima;

II - Comercial e/ou serviços:

a) Pequena: quando tiver área de construção de até 150,00 m²;

b) Média: quando tiver área de construção de 150,01 até 300,00 m²;

c) Grande: quando for superior aos demais itens relacionados acima;

III - Industrial e apoio industrial, quando a atividade apresentar risco ambiental leve ou moderado de acordo com a classificação do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA.

a) Pequena: quando tiver área de construção de até 500,00 m²;

b) Média: quando tiver área de construção de 500,01 até 1000,00 m²;

c) Grande: quando tiver área de construção acima de 1000,00 m²;

IV - Agropecuária e Extrativismo:



MUNICÍPIO DE RIO DO OESTE

Estado de Santa Catarina

Rua Paulo Sardagna, 797 – Bairro Bela Vista

CEP 89180-000 – Fone 47-3543.0261

Home page: www.riodooste.sc.gov.br

E-mail: pmro@riodooste.sc.gov.br

- a) Pequena: quando a atividade desenvolvida estabelece uma relação de consumo e produção familiar;
- b) Média: quando a atividade desenvolvida estabelece uma relação de consumo e produção familiar, plantio e criação de animais para elaboração, comercialização do excedente da produção própria;
- c) Grande: quando a atividade desenvolvida caracteriza-se para fins de comercialização;

§ 1º Os edifícios destinados ao uso comercial e/ou de prestação de serviços obedecerão aos parâmetros construtivos da zona em que estiverem inseridos, observando sempre a exigência de vagas de estacionamento constante nesta Lei.

§ 2º O uso agropecuário será considerado tolerado para adequação às zonas urbanas, independente do porte, devendo respeitar as normas ambientais, de saúde pública, trato de animais, sossego e higiene da propriedade, inclusive o Código de Posturas, reservando-se o direito do Núcleo Gestor de Planejamento Territorial tornar inadequada a atividade em determinada área, sempre que requerido pelos moradores da área afetada; exceto para a criação de suínos, que fica proibida em todo o perímetro urbano.

§ 3º Para os edifícios destinados ao uso industrial e/ou de apoio industrial, a municipalidade poderá exigir estudos complementares, bem como implantação de cinturão verde com largura mínima de 10m (dez metros).

§ 4º Fica vedado ao proprietário, possuidor ou arrendatário, o plantio de floresta ou reflorestamento com espécies exóticas, em uma faixa de 10,0m (dez metros) de largura, ao longo da linha da divisa com o terreno do vizinho e ao longo das estradas, a contar do centro da estrada. Deve ainda respeitar um raio mínimo de 30(trinta) metros para edificações existentes.

I - aplicam-se as proibições previstas neste parágrafo no replante e no rebroto, ficando o proprietário, possuidor ou arrendatário, obrigado a tomar as devidas providências para que não ocorra.

II - o proprietário, possuidor ou arrendatário não poderá reflorestar sem respeitar a distância mínima das redes de energia elétrica, telecomunicações, casa, galpões e demais benfeitorias próprias ou de terceiros, que dificulte a exploração ou que ocasione risco de acidentes quando da formação da floresta.

§ 5º é vedado o florestamento e/ou reflorestamento nas faixas de domínio dos serviços de utilidade pública e nas Áreas de Preservação Permanente – APP definidas nesta lei.

V

Art. 48. Para efeito de concessão ou renovação de alvarás de funcionamento para estabelecimento em edificações já existentes, serão mantidos os usos previstos nas normas vigentes antes da aprovação desta Lei.



MUNICÍPIO DE RIO DO OESTE

Estado de Santa Catarina

Rua Paulo Sardagna, 797 – Bairro Bela Vista

CEP 89180-000 – Fone 47-3543.0261

Home page: www.riodooste.sc.gov.br

E-mail: pmro@riodooste.sc.gov.br

Seção III

Dos Parâmetros Urbanísticos

Art. 49. Para a ordenação territorial, cada zona apresentará diferentes parâmetros urbanísticos, conforme tabela constante do Anexo IV – Tabela de Índices Urbanísticos, considerando-se a infraestrutura existente, as tendências de expansão urbana, a proteção ambiental e a preservação do patrimônio histórico.

Art. 50. Lote mínimo é a menor área permitida para cada zona, resultante da subdivisão de glebas.

Art. 51. Lote máximo é a maior área permitida para que um lote ou gleba não seja considerado subutilizado.

Art. 52. Taxa de ocupação máxima é a relação entre a projeção horizontal máxima de construção permitida e a área do lote sobre o qual ascendem as construções, expressa em porcentagem, de acordo com a fórmula:

Taxa de ocupação =	Projeção da edificação x 100
	Área total do lote

Parágrafo único. Para fins de verificação de taxa de ocupação máxima não serão computadas:

I - as áreas sem cobertura destinadas à recreação coletiva ou estacionamento de veículos;

II - as áreas destinadas aos serviços de apoio de uso comum dos prédios, tais como casa de máquinas e de bombas, instalações centrais, aquecimento de água, medidores, dutos de ventilação, cisterna e depósito de lixo;

III - os beirais limitados a “1,20” metros, edificações com cobertura com tela de sombreamento ou outro material similar, pergolados, desde que não cobertos, elementos decorativos ou outras saliências, desde de que respeitado o Código de Edificações.

Art. 53. Coeficiente de aproveitamento máximo é o índice urbanístico que determina a área que pode ser construída em determinado terreno, mediante a multiplicação do coeficiente definido para a zona pela área escriturada do terreno.

§1º Não serão computados no cálculo do coeficiente de aproveitamento:

I - as áreas sem cobertura destinadas à recreação coletiva ou estacionamento de veículos;

II - as áreas destinadas aos serviços de apoio de uso comum dos prédios, tais como casa de máquinas e



MUNICÍPIO DE RIO DO OESTE

Estado de Santa Catarina

Rua Paulo Sardagna, 797 - Bairro Bela Vista

CEP 89180-000 - Fone 47-3543.0261

Home page: www.riodooeste.sc.gov.br

E-mail: pmro@riodooeste.sc.gov.br

de bombas, instalações centrais, aquecimento de água, medidores, cisterna e depósito de lixo;

III - os beirais limitados a “1,20” metros, pergolados, desde que não cobertos, elementos decorativos ou outras saliências, desde que respeitado o Código de Edificações.

§ 2º Para o cálculo do coeficiente de aproveitamento, a área das escadas será computada na forma da equação $(n-1)$, sendo “n” o número de pavimentos da edificação.

Art. 54. Altura máxima das construções é o número máximo de pavimentos que poderá ter uma edificação acima do nível do solo, considerando-se o térreo e desconsiderado-se os pavimentos abaixo do nível do solo.

§ 1º Considera-se nível do solo:

I - quando o terreno não for modificado, o nível natural médio do terreno;

II - quando houver corte no terreno, o nível do terreno modificado, excetuando-se o corte para a edificação de subsolos;

III - quando houver aterro, muro de contenção ou cortina de concreto sustentando a edificação, o nível médio natural do terreno.

§ 2º Considera-se subsolo o pavimento situado abaixo do nível do solo em todo o perímetro da edificação, permitindo que:

I - a face superior da laje de cobertura do pavimento subsolo mais alto esteja a, no máximo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) acima do nível do solo;

II - uma das faces verticais do pavimento subsolo mais alto, por onde seja projetado o acesso, seja totalmente desenterrada.

§ 3º No cálculo da altura das edificações será considerada a altura máxima de 3,00m (três metros) para cada pavimento, medidos de piso a piso, exceto para o pavimento térreo, que terá altura máxima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros).

§ 4º As antenas sobre os prédios terão altura máxima de 6,00m (seis metros), independentemente da altura máxima permitida para a edificação.

Art. 55. Os recuos mínimos são as distâncias mínimas que devem ser guardadas da edificação às linhas de divisa do lote, medidas perpendicularmente a estas.

§ 1º O recuo frontal mínimo, medido a partir da linha de muro definida pelo gabarito oficial da via pública, estabelecido no decreto ou lei de criação da mesma, para qualquer tipo de uso está estabelecido



MUNICÍPIO DE RIO DO OESTE

Estado de Santa Catarina

Rua Paulo Sardagna, 797 – Bairro Bela Vista

CEP 89180-000 – Fone 47-3543.0261

Home page: www.riodooeste.sc.gov.br

E-mail: pmro@riodooeste.sc.gov.br

na Tabela de Índices Urbanísticos do Plano Diretor, exceto para edificações em lotes com testada para rodovias estaduais, as quais deverão respeitar as faixas de domínio e não edificável prevista na norma estadual específica.

§ 2º O recuo lateral e de fundos é de no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) quando houver aberturas nas paredes.

§ 3º Em edificações em madeira, caso sejam edificadas paredes cegas, estas obrigatoriamente deverão ser construídas em alvenaria.

§ 4º As sacadas e varandas edificadas transversalmente à divisa deverão observar o recuo lateral mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), ou serem fechadas com uma parede cega sobre a divisa.

§ 5º Todas as edificações, além do disposto nesta lei, devem respeitar as disposições do Código de Edificações.

CAPÍTULO IV DO MACROZONEAMENTO TERRITORIAL

Seção I Das Áreas Urbanas e Rurais

Art. 56. Para efeitos de planejamento e de gestão fica o território municipal de Rio do Oeste subdividido em Área Rural e Área Urbana.

§ 1º Área Urbana é aquela definida em Lei Municipal específica – Lei do Perímetro Urbano, e que tem por objetivo abrigar o ordenado da cidade sendo seu uso prioritário destinado às atividades e usos de natureza urbana, não sendo obrigatoriamente contínua.

§ 2º Área Rural é a porção restante do território municipal, que se destina preferencialmente à prática da agricultura, pecuária, silvicultura, à conservação dos recursos naturais e a outras atividades assemelhadas, bem como ao desenvolvimento das atividades turísticas e de lazer, e que se encontram fora dos limites do perímetro urbano do Município.

Seção II DAS MACROZONAS

Art. 57. O Macrozoneamento territorial tem como objetivo principal propor critérios de uso e de ocupação na utilização do espaço do Município de Rio do Oeste, levando-se em consideração as características ambientais e suas potencialidades, propiciando o uso racional para fins urbanos, para atividades rurais, ao desenvolvimento das atividades econômicas e as áreas destinadas à preservação ambiental e de interesse turístico.



MUNICÍPIO DE RIO DO OESTE

Estado de Santa Catarina

Rua Paulo Sardagna, 797 – Bairro Bela Vista

CEP 89180-000 – Fone 47-3543.0261

Home page: www.riodooeste.sc.gov.br

E-mail: pmro@riodooeste.sc.gov.br

Art. 58. Para fins de planejamento territorial, o Município de Rio do Oeste fica subdividido em 03 (três) Macrozonas de Uso, delimitadas de acordo com o Anexo I – Mapa de Macrozoneamento da seguinte forma:

- I. MZU - Macrozona Urbana;
- II. MZE – Macrozona Especial;
- III. MZR – Macrozona Rural.

Art. 59. As delimitações das Macrozonas de Uso visam atingir os seguintes objetivos:

- I - incentivar, coibir e qualificar a ocupação, compatibilizando a capacidade de infraestrutura instalada com a proteção ao meio ambiente;
- II - contenção da expansão desordenada da área urbana que possa acarretar problemas de natureza socioambiental;
- III - minimização dos custos de implantação, manutenção e otimização da infraestrutura urbana e dos serviços públicos essenciais;
- IV - ordenar o processo de expansão territorial visando o desenvolvimento sustentável do Município.

Seção III Da Macrozona Urbana

Art. 60. A MZU, denominada de Macrozona Urbana, é aquela que apresenta condições para um maior adensamento populacional no município, por possuir melhores condições de infraestrutura, serviços básicos de saúde, educação, lazer e cultura, acessibilidade e transporte.

Parágrafo único. São objetivos das áreas inclusas na Macrozona Urbana:

- I - promover o adensamento populacional;
- II - evitar a ociosidade da infraestrutura instalada;
- III - democratizar o acesso à terra urbanizada;
- IV - garantir a utilização dos imóveis não edificados, subutilizados e não utilizados.

Art. 61. A Macrozona Urbana do Município de Rio do Oeste, delimitadas no Anexo III – Mapa de Zoneamento Urbano, fica dividida nas seguintes zonas:



MUNICÍPIO DE RIO DO OESTE

Estado de Santa Catarina

Rua Paulo Sardagna, 797 - Bairro Bela Vista

CEP 89180-000 - Fone 47-3543.0261

Home page: www.riodoeste.sc.gov.br

E-mail: pmro@riodoeste.sc.gov.br

ZU1A - Zona Urbana 1A - são áreas destinadas predominantemente ao uso comercial não atacadista e de prestação de serviços não especial, complementado pelo uso residencial, industrial de até pequeno porte e outros compatíveis;

ZU1B - Zona Urbana 1B - são áreas destinadas predominantemente ao uso comercial não atacadista e de prestação de serviços não especial, complementado pelo uso residencial, industrial de até pequeno porte e outros compatíveis;

ZU2 - Zona Urbana 2 - são áreas destinadas ao uso predominantemente residencial, comercial e de prestação de serviços de maior porte, uso industrial de pequeno e médio porte e outros compatíveis;

ZU3 - Zona Urbana 3 - são áreas destinadas em geral à concentração ou tendência de crescimento do uso industrial de até grande porte e de grande potencial poluidor e degradador, conforme classificação do IMA;

ZU4 - Zona Urbana 4 - são áreas destinadas ao uso residencial predominante e de menor densidade, complementado pelos usos não incômodos à habitação;

ZU5 - Zona Urbana 5 - são áreas urbanas que apresentam baixa ocupação e têm características ainda rurais, sendo uma área de transição entre a área urbana e a área rural;

Seção IV

Da Macrozona Especial

Art. 62. A MZE, denominada de Macrozona Especial, é aquela que apresenta condições especiais quanto às áreas de risco ou de interesse ecológico.

Parágrafo único. São objetivos das áreas inclusas na Macrozona Especial:

I - controlar e restringir o uso e ocupação das áreas de risco;

II - preservar as áreas com potencial ecológico;

III - preservar as áreas com potencial de manancial para garantia do abastecimento de água à população;

Art. 63. A Macrozona Especial do Município de Rio do Oeste está delimitada no Anexo I - Mapa de Macrozoneamento, sendo detalhada por meio de suas zonas constantes no Anexo II - Mapa de Zoneamento Municipal e Anexo III - Mapa de Zoneamento Urbano, assim divididas:

ZES1 - Zona Especial 1 - são áreas sobrepostas ao zoneamento, com índices urbanísticos mais restritivos, em função de se tratar de áreas de muito alto risco de inundação;



MUNICÍPIO DE RIO DO OESTE

Estado de Santa Catarina

Rua Paulo Sardagna, 797 - Bairro Bela Vista

CEP 89180-000 - Fone 47-3543.0261

Home page: www.riodoeste.sc.gov.br

E-mail: pmro@riodoeste.sc.gov.br

ZES2 - Zona Especial 2 - são áreas sobrepostas ao zoneamento, com restrição à ocupação, em função de se tratar de áreas de médio e alto risco de deslizamentos;

ZEC1 - Zona Especial de Conservação 1 - são áreas que contém características e especificidades naturais às suas fragilidades físicas, declividades elevadas, biodiversidade, se destinam à conservação ambiental e dessa forma cumprem importante função socioambiental.

ZEC2 - Zona Especial de Conservação 2 - são áreas que contém características e especificidades naturais, pela forte presença de recursos hídricos se destinam à preservação do manancial do município.

Seção V

Da Macrozona Rural

Art. 64. A MZR, denominada de Macrozona Rural, é aquela destinada preferencialmente às atividades produtivas tanto de caráter urbano ou rural, e devem ser dotadas de infraestrutura básica, acessibilidade e de transporte.

Parágrafo Único. São objetivos das áreas inseridas na Macrozona Rural:

I - minimizar os impactos do uso industrial e agropecuário de grande porte no território do Município de Rio do Oeste;

II - controlar a ocupação e o adensamento construtivo e populacional dessas áreas;

III - disponibilizar áreas propícias para atividades agrícolas;

IV - promover o uso controlado do solo em áreas rurais compatibilizando-as com a proteção do meio ambiente;

Art. 65. A Macrozona Rural deve conter usos e ocupações destinadas preferencialmente às funções produtivas do setor primário e secundário.

Art. 66. A Macrozona Rural do Município de Rio do Oeste, ressalvada a competência da União, fica delimitada pela seguinte zona:

ZR1 - Zona Rural, região em geral plana, adequada a culturas de adaptação, a áreas de relevo suave, porém com cautela em relação ao uso de defensivos;

§ 1º A licença ambiental para atividades de extrativismo mineral deve considerar o possível impacto da mesma em paisagens de interesse cultural e turístico, sendo este um fator limitador do parecer favorável.



MUNICÍPIO DE RIO DO OESTE

Estado de Santa Catarina

Rua Paulo Sardagna, 797 – Bairro Bela Vista

CEP 89180-000 – Fone 47-3543.0261

Home page: www.riodooste.sc.gov.br

E-mail: pmro@riodooste.sc.gov.br

§ 2º Ao longo das estradas estaduais e municipais, quando da execução de desmembramentos para uso industrial e/ou apoio industrial, comunitário e/ou institucional e de comercial e/ou de serviços ao longo de rodovia oficial e respeitada a respectiva faixa de domínio, a porção desmembrada com as finalidades descritas neste parágrafo será considerada integrante da Macrozona Urbana, nos termos da Lei de Parcelamento do Solo.

§ 3º As instalações de comércio de sucatas e reciclados deverá ser coberto e não poderá ser instalado na área urbana.

Art. 67. O perímetro da zona da Macrozona Rural está delimitado no Anexo II mapa de Zoneamento Municipal, integrantes desta Lei.

Art. 68. Na ZR1 serão adotados os seguintes parâmetros de ocupação e edificação:

I - gleba mínima equivalente ao módulo rural mínimo, previsto em norma federal;

II - recuos frontais considerando as faixas de domínio das rodovias estaduais, e recuos laterais e fundos conforme Código Civil;

III – respeito ao previsto no Anexo IV – Tabela de Índices Urbanísticos.

CAPÍTULO V DOS ESTACIONAMENTOS

Art. 69. Para todos os usos, deverão ser previstas e constar no projeto as vagas para estacionamento de veículos, na proporção mínima definida no Anexo V – Tabela de Estacionamentos.

§ 1º Caso no cálculo de proporcionalidade o número de vagas seja fracionado, será exigido o número imediatamente superior quando a fração for maior ou igual a 0,5, e imediatamente inferior quando a fração for menor de 0,5.

§ 2º Nos casos de acréscimo em edificações existentes, a obrigatoriedade da reserva de estacionamento ou guarda de veículos só incidirá sobre as áreas ou unidades acrescidas.

§ 3º Além das vagas exigidas no Anexo IV desta Lei, poderão ser autorizadas vagas de estacionamento provisório dentro das faixas de alargamento das vias públicas oficiais, observadas as diretrizes estabelecidas em lei específica.

§ 4º A abertura de baias no passeio público para estacionamento ou acesso de veículos só será permitida com a aprovação do órgão municipal competente.

§ 5º Quando houver pátio de manobras, este deve estar no interior do lote.



MUNICÍPIO DE RIO DO OESTE

Estado de Santa Catarina

Rua Paulo Sardagna, 797 - Bairro Bela Vista

CEP 89180-000 - Fone 47-3543.0261

Home page: www.riodooste.sc.gov.br

E-mail: pmro@riodooste.sc.gov.br

Seção I Do Gabarito das Vias

Art. 70. As novas vias a serem implantadas no Município de Rio do Oeste, devem respeitar as diretrizes estabelecidas pela presente Lei, bem como as exigências do Código Brasileiro de Trânsito.

Parágrafo Único. As vias abertas à circulação, de acordo com sua utilização, classificam-se em:

I - Vias urbanas:

- a) Via de Trânsito Rápido;
- b) Via Arterial;
- c) Via Coletora;
- d) Via Local;

II - Vias rurais:

- a) Rodovias;
- b) Estradas.

Art. 71. As novas vias públicas nas áreas urbanas deverão ter no mínimo as seguintes medidas:

I - para aquelas classificadas como Via de Trânsito Rápido, o gabarito total deverá ser de 19,00 m (dezenove metros) a 22,00 m (vinte e dois metros), com passeio mínimo de 3,0 m (três metros) em cada lado;

II - para aquelas classificadas como Via Arterial, o gabarito total deverá ser de 14,00 m (quatorze metros) a 19,00 m (dezenove metros), com passeio mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) em cada lado;

III - para aquelas classificadas como Via Coletora, o gabarito total será de 12,00 m (doze metros) a 14,00 m (quatorze metros), com passeio mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) em cada lado,

IV - para aquelas classificadas como Via Local, o gabarito total deverá ser de 9,00 (nove metros) a 12,00 (doze metros), com passeio mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) em cada lado.



MUNICÍPIO DE RIO DO OESTE

Estado de Santa Catarina

Rua Paulo Sardagna, 797 - Bairro Bela Vista

CEP 89180-000 - Fone 47-3543.0261

Home page: www.riodooeste.sc.gov.br

E-mail: pmro@riodooeste.sc.gov.br

§ 1º A classificação das vias e a definição de seus gabaritos são de competência do Órgão de Planejamento da Prefeitura.

§ 2º As vias rurais terão seus gabaritos definidos por meio de estudos específicos, mas não podendo seu gabarito total ser inferior a 12,00 (doze metros).

Art. 72. A classificação das vias será estabelecida pelo órgão municipal de planejamento do Município e deve ser respeitada quando da elaboração dos novos projetos de loteamentos.

CAPÍTULO VI DO PARCELAMENTO DO SOLO

Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 73. Os procedimentos para aprovação e implantação de novos parcelamentos do solo no Município de Rio do Oeste devem ser aqueles previstos na Lei Municipal de Parcelamento do Solo, bem como na legislação federal pertinente e nas disposições constantes na presente Lei.

§ 1º O tamanho do lote mínimo a ser respeitado em cada Zona compreendida na Área Urbana para loteamentos e desmembramentos é de 360m², e deverá sempre ser observado quando da aprovação dos novos loteamentos, e desmembramentos a partir da entrada em vigor da presente Lei.

§ 2º Para loteamentos considerados de interesse social e destinado a programas habitacionais realizados pelo poder público municipal, estadual ou federal, as dimensões mínimas do lote ofertados devem ser de: área mínima igual a 200,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e testada mínima igual 10,00 m (dez metros).

§ 3º Poderá ser autorizado pelo poder público, por meio de lei específica, a implantação por entidades privadas, de loteamentos comprovadamente de interesse social e destinados a programas habitacionais, com as dimensões dos lotes determinadas no parágrafo 2º.

Art. 74. Os condomínios urbanísticos, assim classificados e enquadrados pela legislação vigente, só poderão se localizar nas Zonas Urbanas e devem respeitar o Código de Parcelamento de Solo do Município e demais exigências da presente Lei.

Art. 75. Nenhum projeto de parcelamento do solo poderá ser aprovado no Município de Rio do Oeste sem a devida apresentação de documento de registro e anotação de responsabilidade técnica.

§ 1º Uma vez expedida a Certidão de Aprovação do Parcelamento do Solo pela Prefeitura Municipal, a mesma deverá ser levada a registro no Cartório de Registro de Imóveis competente no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de cassação da respectiva Certidão.



MUNICÍPIO DE RIO DO OESTE

Estado de Santa Catarina

Rua Paulo Sardagna, 797 - Bairro Bela Vista

CEP 89180-000 - Fone 47-3543.0261

Home page: www.riodooeste.sc.gov.br

E-mail: pmro@riodooeste.sc.gov.br

§ 2º Em caso de cassação da Certidão de Aprovação do Parcelamento do Solo o interessado deverá requerer uma nova licença junto a Prefeitura Municipal.

Art. 76. Não serão aprovados projetos de construção em lotes irregulares.

Art. 77. Para mudança de uso da edificação, deve ser solicitado parecer ao órgão competente, mediante requerimento que indique com precisão o imóvel, sua localização e a destinação pretendida. A solicitação poderá ser submetida à análise e parecer do Núcleo Gestor de Planejamento Territorial.

§ 1º Os usos industriais consolidados na zona urbana que sejam classificados como inadequados por esta Lei poderão ampliar as suas atividades e edificações na área do imóvel pertencente à empresa antes da aprovação desta Lei, respeitando-se os parâmetros da zona em que estejam inseridos, ficando sujeitos a apresentarem projetos complementares.

§ 2º É permitida a anexação somente de terrenos contíguos para ampliação ou melhoria das instalações de tratamento de efluentes, estacionamentos, áreas verdes ou de recreação.

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

Art. 78. As infrações ao disposto nesta Lei sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - notificação preliminar para ajustamento de conduta, em casos de infrações de baixo potencial lesivo;

II - indeferimento ou cassação de licença de funcionamento, em caso de descumprimento das normas referentes a uso;

III - embargo de obra e demolição em caso de descumprimento das normas referentes à ocupação dos lotes;

IV - demolição de obras que contrariem os dispositivos desta Lei.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades deste artigo não exime o responsável das cominações civis e penais eventualmente cabíveis.

CAPÍTULO VIII DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DEMOCRÁTICA

Seção I Dos Instrumentos de Controle



MUNICÍPIO DE RIO DO OESTE

Estado de Santa Catarina

Rua Paulo Sardagna, 797 – Bairro Bela Vista

CEP 89180-000 – Fone 47-3543.0261

Home page: www.riodoeste.sc.gov.br

E-mail: pmro@riodoeste.sc.gov.br

Art. 79. Os Instrumentos Jurídicos–Urbanísticos a serem utilizados no Município de Rio do Oeste, visam promover uma melhor utilização do solo e induzir a ocupação de áreas já dotadas de infraestrutura e de equipamentos sociais, aptas para urbanizar, evitando a expansão desnecessária do perímetro urbano para regiões não servidas de infraestrutura ou àquelas consideradas frágeis sob o ponto de vista ambiental, de forma a garantir a função social da cidade e da propriedade.

Seção II

Dos Instrumentos de Gestão Urbana

Art. 80. Para a promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento urbano do Município de Rio do Oeste, poderão ser adotados, entre outros, os seguintes instrumentos de política tributária, urbana e ambiental, previstos pelo Estatuto da Cidade:

I – instrumentos de planejamento:

- a) Plano Plurianual;
- b) Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) Lei de Orçamento Anual;
- d) Plano de Desenvolvimento Econômico e Social;
- e) planos, programas e projetos setoriais;
- f) programas, projetos e planos especiais de urbanização e de habitação;

II – instrumentos jurídicos e urbanísticos:

- a) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- b) IPTU progressivo no tempo;
- c) desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
- d) zona especial de interesse social (ZEIS);
- e) outorga onerosa do direito de construir;
- f) transferência do direito de construir;
- g) operações urbanas consorciadas;



MUNICÍPIO DE RIO DO OESTE

Estado de Santa Catarina

Rua Paulo Sardagna, 797 – Bairro Bela Vista

CEP 89180-000 – Fone 47-3543.0261

Home page: www.riodooeste.sc.gov.br

E-mail: pmro@riodooeste.sc.gov.br

- h) consórcio imobiliário;
- i) direito de preempção;
- j) direito de superfície;
- k) licenciamento ambiental;
- l) tombamento de imóveis;
- m) desapropriação;
- n) estudo de impacto de vizinhança (EIV);
- o) estudo de impacto ambiental (EIA) e relatório de impacto do meio ambiente (RIMA).

III – instrumentos de regularização fundiária:

- a) concessão de direito real de uso;
- b) concessão de uso especial para fins de moradia;
- c) usucapião urbano;

IV – instrumentos tributários e financeiros:

- a) impostos municipais diversos;
- b) taxas, tarifas e preços públicos específicos;
- c) contribuição de melhorias;
- d) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
- e) fundo municipal de desenvolvimento local.

V – instrumentos jurídico-administrativos:

- a) servidão e limitação administrativas;
- b) autorização, permissão ou concessão de uso de bens públicos municipais;



MUNICÍPIO DE RIO DO OESTE

Estado de Santa Catarina

Rua Paulo Sardagna, 797 - Bairro Bela Vista

CEP 89180-000 - Fone 47-3543.0261

Home page: www.riodooeste.sc.gov.br

E-mail: pmro@riodooeste.sc.gov.br

- c) concessão dos serviços públicos urbanos;
- d) gestão de serviços urbanos com organizações sociais, assim declaradas pelo poder Público Municipal;
- e) convênios e acordos técnicos, operacionais e de cooperação institucional;
- f) termo administrativo de ajustamento de conduta;
- g) dação em pagamento.

VI – instrumentos e mecanismos de gestão democrática:

- a) conselhos municipais;
- b) fundos municipais;
- c) audiências e consultas públicas;
- d) conferências municipais/ou regionais;
- e) iniciativa popular de projetos de lei;
- f) referendo e plebiscito.

Parágrafo Único. Os instrumentos jurídicos-urbanísticos previstos no inciso II, do *caput* deste artigo, para sua efetiva implementação, deverão ser regulamentados através de lei municipal específica, ouvido o Núcleo Gestor de Planejamento Territorial e sempre que necessário, com realização de Audiência Pública a ser convocada pelo Executivo Municipal ou pela Câmara de Vereadores.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 81. A contar da data de entrada em vigor do presente Plano Diretor, o Poder Executivo Municipal deverá encaminhar para a Câmara de Vereadores, Projetos de Lei contendo a revisão ou implementação das seguintes leis:

- I) No prazo de 02 (dois) anos:
 - a) Código de Obras e Edificações;



MUNICÍPIO DE RIO DO OESTE

Estado de Santa Catarina

Rua Paulo Sardagna, 797 – Bairro Bela Vista

CEP 89180-000 – Fone 47-3543.0261

Home page: www.riodooste.sc.gov.br

E-mail: pmro@riodooste.sc.gov.br

b) Lei de Parcelamento do Solo;

Parágrafo Único. Havendo necessidade, o Poder Executivo poderá encaminhar outros Projetos de Lei que regulamentem dispositivos e instrumentos legais integrantes do presente Plano Diretor.

Art. 82. Fazem parte integrante desta Lei os seguintes Anexos:

I - Anexo 01 – Mapa de Macrozoneamento;

II - Anexo 02 – Mapa de Zoneamento Municipal;

III - Anexo 03 - Mapa de Zoneamento Urbano;

IV - Anexo 04 – Tabela de Índices Urbanísticos;

V - Anexo 05 – Tabela de Estacionamentos;

VI - Anexo 06 – Áreas com Restrição ao Uso e Ocupação;

VII - Anexo 07 – Gabarito das Ruas.

Art. 83. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a legislação urbanística do Município, sem alteração de matéria substantiva, bem como efetuar o detalhamento e os ajustes nos mapas em escalas ampliadas, quando for o caso.

Art. 84. Os alvarás e licenças concedidos anteriormente a publicação desta Lei terão validade de até 01 (um) ano, a partir de sua concessão.

Art. 85. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 026, de 30 de Junho de 2009.

Art. 86. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Rio do Oeste – SC, 17 de dezembro 2019.

HUMBERTO PESSATTI

Prefeito de Rio do Oeste

FLÁVIO MALIKOSKI

Secretário Municipal de Administração e Fazenda